



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001819-46.2014.815.0051 – 1ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Ramon Batista dos Santos

ADVOGADO: Inácio Justino Maracajá, OAB/PB nº 7.300

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. QUESITAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS – TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA – VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – 2. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDITOS – NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS – PROVIMENTO.

1. A simples resposta positiva aos quesitos autoria e materialidade não implica, necessária e automaticamente, em uma condenação, todavia, resta evidenciado, concretamente, que a versão defensiva (legítima defesa) não encontra respaldo nas provas dos autos.

2. Não obstante se reconheça a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania dos seus vereditos, o julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, ou ao menos a elementos fáticos presentes na demanda, sob pena de revisão judicial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em dar **provimento ao apelo para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Ramon Batista dos Santos, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I (homicídio qualificado) e art. 155, § 1º (furto circunstanciado), ambos do Código Penal, em virtude de, no dia 22 de setembro de 2014, por volta das 00hs:30min, ter ceifado a vida de Ricardo Luís de Oliveira Nascimento, mediante 12 (doze) golpes de instrumento perfurocortante (faca tipo peixeira).

Além disso, de acordo com a denúncia, o processado, para empreender fuga, teria furtado duas motocicletas, tendo uma destas ficado próximo ao local do furto, já que o réu não conseguiu colocá-la para funcionar.

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de Monteiro, ao responder positivamente ao quesito acerca da absolvição do réu quanto ao crime a ele imputado, absolveu-o da prática do crime de homicídio qualificado, mesmo tendo respondido afirmativamente quanto à materialidade e à autoria (fls. 226), tendo o Magistrado proferido sentença absolutória (fls. 228/234).

Noutra banda, o Conselho de Sentença entendeu por condenar o réu pelas práticas dos crimes de furto circunstanciado (art. 155, § 1º, do CP), cometidos contra Airon Adalberto Ibiapino e José Messias de Freitas, tendo o magistrado imposto uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa. Em seguida, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade/entidade pública e a interdição de direitos.

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação às fls. 243/244, alegando, em suas razões (fls. 245/256), que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP). Afirma que o sistema processual penal não admite a livre absolvição do acusado, sem a devida consideração dos elementos probatórios coligidos.

Argumenta que a tese da legítima defesa não encontra qualquer supedâneo nos elementos probatórios produzidos, pelo que não estariam preenchidos os requisitos legais previstas em lei, salientando que não age em legítima defesa aquele que desfere 12 (doze) perfurações de arma branca.

Assevera, ainda, que o processado não presta compromisso, quando ouvido em Juízo, destacando que a sua posição de se autodefender é algo inerente a sua posição no processo, pelo que, no caso em tela, não se pode afirmar que o corpo de jurados optou pela tese mais correta.

Ao final, postulou que o réu seja submetido a novo julgamento, uma vez que opção pela tese da legítima defesa se deu forma dissonante com à prova dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 262/274, **pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso**, sob a alegação de que não houve julgamento contrário a prova dos autos, já que o Conselho de Sentença teria optado pela tese da legítima defesa, a qual teria apoio nas provas coligidas aos autos. Salienta que os

jurados têm a possibilidade de julgar baseado na sua íntima convicção, sob pena de violar a soberania dos veredictos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 282/285, opinou pelo **acolhimento do apelo**, uma vez que o Conselho de Sentença incorreu em contradição, ao reconhecer a materialidade e a autoria do crime em detrimento do recorrido e, ainda assim, absolvê-lo, pelo que deve o apelado ser submetido a novo júri.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, é importante deixar claro que a regra do art. 593, III, “d”, do CPP é cabível quando da interposição de recurso de apelação, seja pela defesa, seja pelo representante do Ministério Público, cito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

4. **Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.**

5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 241664 / RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJE 02/12/2013).

No caso em deslinde, compulsando os autos, tenho que **assiste razão ao Ministério Público** quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri. Vejamos:

Conforme fls. 225/227, **os jurados responderam sim ao quesito pertinente à materialidade do crime, bem como ao quesito sobre a autoria**

imputada ao ora apelado Ramon Batista dos Santos e, em seguida, responderam sim ao quesito acerca da absolvição do referido réu, o que também implicou em prejudicialidade do quesito cinco acerca dos meios da ação criminosa. Com isto, irresignou-se o Órgão Ministerial - quando da interposição do recurso de apelação - afirmando que houve contradição no julgamento realizado pelo corpo de jurados, tendo em vista que, conquanto tenham reconhecido a materialidade e a autoria do delito, concluíram pela absolvição do réu/apelante.

A alteração introduzida pela Lei nº 11.689/2008 em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, no tocante à quesitação acerca da absolvição, representa com perfeição o corolário da soberania do veredito do Júri Popular, ao dotar de subjetividade e abstração a decisão que absolve o réu, mesmo depois de reconhecida a materialidade e autoria.

No caso concreto, os jurados foram quesitados conforme exige a legislação penal acerca da absolvição e, nessa oportunidade, respondendo ao quesito obrigatório introduzido pela Lei 11.689/08, **entenderam que o réu, Ramon Batista dos Santos, deveria ser absolvido da acusação, após reconhecerem a materialidade delitiva e a autoria a ele imputadas.**

Observe-se que a simples resposta positiva aos quesitos autoria e materialidade não implica, necessária e automaticamente, em uma condenação.

Por sua vez, pelo que consta dos autos, a tese alegada pela defesa do réu tratava da legítima defesa, não havendo menção à negativa de autoria, excludente de culpabilidade, ou, ainda, atipicidade da conduta.

Importante frisar também que, consoante se pode verificar da leitura da ata de julgamento, nada há acerca de pedido de clemência, feito em plenário pela defesa. Logo, é imperioso que a tese da legítima defesa encontre apoio no conjunto probatório.

Ocorre que, após uma análise dos depoimentos prestados, vê-se que as testemunhas, ouvidas em plenário, são **incontroversas e seguras em atestar que todos os indícios da autoria criminosa recaem sobre a pessoa do acusado.**

A testemunha Flávio Romero Ferreira da Silva (fls. 209/210), Policial Militar, afirmou:

“(...) que na noite do fato viu o acusado e a vítima juntos; que acusado e vítima estavam apresentando comportamento tranquilo, não havendo indícios que houvesse animosidade; (...) que foram efetuados vários golpes de faca; que lembra de golpes na região do pescoço; que se recorda de golpes na região do abdômen; (...) que o depoente não lembra que recebeu informação de que houve discussão entre a vítima e o acusado; que o depoente não presenciou o crime; (...)”

A testemunha Raí da Silva Freitas, quando ouvida na sessão do júri (fls. 211/212), destacou:

“(...) que no dia do fato viu o acusado na boate, que também viu a vítima no mesmo local; que, acusado e vítima dividiam a mesma mesa na boate; que, na mesa estavam presentes 5 ou 6 pessoas, incluindo acusado e vítima; que, não observou qualquer animosidade entre acusado e vítima; (...) que no dia

do fato não ouviu falar se houve desentendimento entre o réu e a vítima; (...).

Na mesma linha, foram as declarações da testemunha Joaquim de Sousa Neto (fls. 213/214), confira-se:

“(...) que, na noite do fato estava sentado na parada de ônibus em frente a danceteria; que viu no momento em que o acusado e a vítima saíram da danceteria; que não entrou na danceteria; acusado e vítima saíram sozinhos da danceteria; que não percebeu qualquer desentendimento entre o acusado e vítima; que viu no momento em que réu e vítima saíram abraçados; que no momento em que o acusado e vítima entraram em um beco não mais os viu; que não escutou qualquer grito ou pedido de socorro; (...).”

É importante destacar que o Laudo Tanatoscópico (fls. 47/49), bem como o Laudo de Exame Pericial em local de Morte Violenta (fls. 51/69), evidenciam que o acusado desferiu 12 (doze) golpes de faca contra a vítima.

Lado outro, o apelado, quando interrogado em plenário, às fls. 215/220, disse que não conhecia a vítima, mas que tinha tido um relacionamento com uma ex-namorada desta, conhecida pelo nome de Angélica e que, por conta dessa situação, chegou a brigar com o ofendido em outras duas oportunidades, no ano de 2012.

Afirmou que não manteve qualquer contato com Ricardo na boate, relatando, ainda, que saiu da boate sozinha e, quando dobrou a direita em um beco, a vítima pulou na sua frente e começou a agredi-lo com chutes e socos.

Destacou que a vítima estava armada com uma faca peixeira, pontuando que tentou fugir, mas como não conseguiu, pegou uma banda de tijolo e jogou contra Ricardo o atingindo na cabeça. Em seguida, relatou que pegou a faca e começou a esfaqueá-lo.

Tal versão, contudo, diferentemente do que afirma a defesa, não encontra eco nos elementos probatórios, que fazem parte do presente caderno processual, inexistindo, inclusive, provas acerca de pretérita animosidade entre a vítima e o processado.

Pois bem, de acordo com os autos, vê-se que a versão do acusado de ter agido em legítima defesa, é isolada, não encontrando respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, "D", DO CP. INEXISTÊNCIA.

1. Interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Consta do acórdão recorrido que, apresentada a tese de negativa de autoria em plenário, o único sustentáculo da citada tese defensiva foi o

próprio interrogatório do acusado, não corroborado por nenhuma outra prova ou testemunha durante a instrução, além de contrariar todas as declarações das testemunhas ouvidas nos autos.

3. No contexto em que foi proferido o julgado, não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 923.492/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

IV - Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos entende-se aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, estando a versão da acusada, ora paciente, isolada nos autos.

Ordem não conhecida.

(HC 320.258/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015)

No mesmo tom, posiciona-se o TJPB, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Júri. Conselho de Sentença. Tese de legítima defesa. Absolvição. Irresignação da acusação. Decisão contrária às provas dos autos. Ocorrência. Submissão da ré a novo julgamento. Provimento do recurso ministerial. **Demonstrado que o Tribunal Popular acatou a tese de legítima defesa apoiado exclusivamente na palavra da ré, decisão esta sem respaldo no conjunto probatório, deve a apelada ser levada a novo júri, uma vez que é defeso aos jurados decidir arbitrariamente, dissociando-se integralmente da prova dos autos.**(Apelação nº 0000170-17.2016.815.0131, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 11.05.2018).

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - DECRETO BASEADO NA PALAVRA DO ACUSADO - VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE - NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS - PROVIMENTO. - **Impõe-se reconhecer, como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri, que absolve o réu do crime de homicídio qualificado, baseada na palavra do réu, cuja versão não encontra suporte nos autos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000968720108150481, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018)

Portanto, resta evidenciado, concretamente, que a versão defensiva (legítima) não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo despicienda a perquirição de elemento fático para substanciar a absolvição mediante a

concessão de complacência dos jurados, vez que, consoante ressaltado, anteriormente, não houve formulação de tal pleito pela defesa (ata de julgamento fls. 235/236).

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a "possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão" (HC n. 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 17/5/2017).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 401.666/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.

4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.

5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da

clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.

6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.

(HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017)

Infere-se, pois, que a decisão dos jurados se mostrou manifestamente dissonante dos elementos probatórios colhidos, impondo-se, por conseguinte, sua cassação, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Júri Popular.

Destaque-se, por oportuno, que não se trata de desconhecer a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania dos seus vereditos, porém, o julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, ou ao menos a elementos fáticos presentes na demanda, sob pena de revisão judicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUM 83/STJ. ANIMUS NECANDI. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não ofende a soberania dos vereditos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado.** (AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

2. A alteração das conclusões do julgado acerca da presença de *animus necandi* demandaria o necessário confronto do veredito do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 805514 / ES, Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016).

Destarte, com fulcro nos argumentos acima, entendo que o tópico relativo ao crime de homicídio qualificado deve ser submetido a um novo julgamento.

Com relação ao crime de furto circunstanciado, observa-se que o apelo ministerial não oferece qualquer insurgência sobre tal capítulo, não estando abrangido pelo efeito devolutivo da apelação criminal (sum. 713 do C. STF). Outrossim, inexistiu qualquer insurgência por parte do réu sobre tal capítulo, motivo

pelo qual entendo que deve ser mantida a condenação do processado em relação ao crime patrimonial mencionado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para determinar a realização de novo julgamento do Tribunal do Júri, em relação à imputação do crime do art. 121, § 2º, I, do CP (homicídio qualificado).

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator



